

PARECER TÉCNICO

| |
|---|
| PT/SMOP/PMC/Nº021-2019 |
| Data do Parecer: 11/06/2019 |
| Processo: 2019001015 |
| Interessado: Fundo Municipal de Saúde |
| Assunto: Procedimento licitatório a respeito da contratação de empresa para conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde do bairro Copacabana. |

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Obras Públicas, em atendimento ao requerimento do Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, a respeito da elaboração de parecer técnico em relação aos recursos administrativos impetrados na Tomada de Preço 002/2019, objeto da obra de conclusão da Unidade Básica de Saúde do setor Copacabana.
2. Esta secretaria, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida, toma ciência do encaminhamento do processo instruído em 2 (dois) volumes, contendo todos os documentos referentes ao projeto básico, minutas instrutivas, edital do instrumento convocatório, documentação de habitação documental e técnica das empresas, além dos processos de recursos administrativo e contrarrazões.
3. O processo em apreço foi inaugurado no dia 4 de janeiro de 2019, contemplando os serviços para conclusão da obra da UBS Copacabana no valor de R\$ 277.931,48, posteriormente autuado pela CPL na modalidade Tomada de Preço 002/2019, com adjudicação por menor preço global, e regime de contratação de empreitada por preço global.
4. Conforme consta em Ata, a sessão de abertura foi realizada no dia 15 de maio de 2019, quando compareceram presencialmente as empresas MVM Engenharia Eireli e M.A. Construtora e Prestação de Serviços Eireli, e por meio de protocolo a empresa Tecall Engenharia e Construções. Após a habilitação documental de todas as licitantes, a empresa M.A. Construtora e Prestação de Serviços Eireli manifestou interesse em interpor recurso administrativo em desfavor da Tecall Engenharia e Construções, alegando dentre outros fatores, o descompasso entre a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela mesma e o objeto licitado.

5. No dia 22 de maio de 2019, o recurso administrativo foi protocolizado sob nº 2019018442, solicitando a inabilitação da empresa Tecall Engenharia e Construções em virtude de a mesma ter apresentado Certidão de Acervo Técnico profissional (CAT) com características incompatíveis com os serviços a serem executados.

6. Já no dia 5 de junho de 2019, a empresa supramencionada discorre com argumentação contrária ao exposto no recurso administrativo, justificando que antedeu à todas as exigências do instrumento convocatório, inclusive com a apresentação de documentação que comprova sua capacidade técnica, devidamente autenticada junto ao órgão de classe.

Devidamente processado, vieram os autos a esta Secretaria.

É breve o relatório, passa à fundamentação.

II – FUDAMENTAÇÃO:

7. De acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, durante a etapa de habilitação de um processo licitatório, entre outros aspectos, incube à Administração avaliar a qualificação técnica dos licitantes, com o intuito de averiguar se os mesmos possuem expertise, conhecimento e recursos técnico e humano suficientes para cumprir com o objeto do contrato.

8. Para garantir isso, a Lei de Licitações em seu Art. 30 Inciso II e §1º Inciso I, permite que a Administração exija respectivamente a comprovação da capacitação técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional das licitantes.

9. No que concerne à qualificação técnico-profissional, a Lei 8.666/93 aponta no artigo citado que a licitante deverá possuir em seu quadro técnico permanente, na data da sessão de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade de classe, que possua Atestados de Responsabilidade Técnica (ART) em seu nome, **constando a execução de obras com características semelhantes ao do objeto licitado**, tendo por parâmetro as parcelas de maior relevância e serviços com valores significativos.

10. Esse também é o entendimento do Tribunal de Consta da União que estabeleceu na Súmula nº 263:

*“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.* (Grifo nosso).

11. O instrumento convocatório deste objeto não contemplava item específico à análise das parcelas de maior relevância, todavia, em virtude da presente conjuntura, justifica-se analisar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Tecall Engenharia e Construções, haja visto que tal medida não foi realizada anteriormente.

12. No caso em apreço, esta licitante apresentou capacidade técnico-operacional, referente aos serviços executados à empresa Supermercado e Papelaria Cinco estrelas Ltda. – ME, parcialmente condizente com o objeto licitado, contemplando principalmente os serviços de instalações hidrossanitárias, esquadrias e cobertura. Contudo, os serviços de instalações elétricas, pintura e revestimento de pisos estão aquém daqueles orçados para o objeto licitado.

13. Ainda que a capacidade técnico operacional contemplasse todos os itens de grande relevância, o atual responsável técnico da empresa, possui capacidade técnico-profissional com serviços qualitativamente e quantitativamente muito inferiores ao esperado para se garantir a efetiva execução do objeto pactuado, conforme apresentado na tabela abaixo.

| Conclusão da obras da UBS Copacabana | | | CAT do profissional | | |
|---|----------------|--------------|---|----------------|--------------|
| Item | Und. | Quantitativo | Item | Und. | Quantitativo |
| Instalações elétricas (somatório de cabos e fios de todas as bitolas) | M | 2.861,00 | Instalações elétricas (somatório de cabos e fios de todas as bitolas) | M | 232,00 |
| Instalações hidrossanitárias (vasos e lavatórios) | Und. | 18 | Instalações hidrossanitárias (vasos e lavatórios) | Und. | 0 |
| Esquadrias de madeira | Und. | 29 | Esquadrias de madeira | Und. | 0 |
| Esquadrias metálicas | M ² | 147,63 | Esquadrias metálicas | M ² | 0 |
| Pintura | M ² | 2.060,44 | Pintura | M ² | 487,57 |

14. Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão nº 534/2016 ser legal a exigência de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, até mesmo em grau superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Esta conclusão baseia-se no fato de que, embora a empresa possua experiência comprovada, e detenha os equipamentos e capacidade gerencial, a presença de profissionais qualificados é insubstituível para o correto andamento e conclusão do objeto.

15. No teor do Acórdão citado, a Min. Relatora Ana Arraes afirmou ainda: “Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.**” (grifo nosso).

16. Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de acatar o atestado de capacidade técnico-profissional da empresa Tecall Engenharia e Construções, em virtude de não comprovar o atendimento ao mínimo das parcelas de grande relevância.

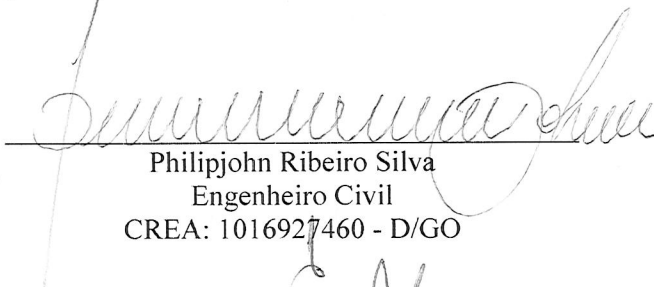
17. Em relação as demais indagações da empresa M.A. Construtora e Prestação de Serviços, por mais que cause estranheza o lapso temporal entre a conclusão da obra no Residencial Vision Du Parc Life Style, e as datas de registro e baixa na ART nº 1020190044553, compete aos órgão de Classe, neste caso ao CREA, verificar tais informações, bem como, a autenticidade dos documentos apresentados.

Das considerações finais:

18. Consoante ao exposto, entendemos, s.m.j., que o recurso administrativo impetrado pela empresa M.A. Construtora e Prestação de Serviços tem respaldo técnico, pois o atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela empresa Tecall Engenheira não possui características semelhantes ao do objeto licitado. Soma-se a isso, o princípio da indisponibilidade pública, que no presente caso é garantido pela medida acauteladora da Administração, visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, evitando assim, a eventual não execução total do objeto, gerando mora e prejuízos ao erário.


É o parecer.

Catalão, 13 de junho de 2019.



Philipjohn Ribeiro Silva
Engenheiro Civil
CREA: 1016927460 - D/GO

Philipjohn Ribeiro Silva
Engenheiro Civil
CREA 1016927460 AP-GO



Leonardo Martins de Castro Teixeira
Secretário Municipal de Obras

Leonardo Martins
Secretário de Obras
Prefeitura Municipal de Catalão